

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CRIA O ESTATUTO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CONTRA A SEXUALIZAÇÃO PRECOCE, NO ÂMB		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO BOLSONARO		
Usuário assinador:	100015 - DEPUTADO CARMELO BOLSONARO		
Data da criação:	06/01/2026 14:38:05	Data da assinatura:	06/01/2026 14:38:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO BOLSONARO

AUTOR: DEPUTADO CARMELO BOLSONARO

PROJETO DE LEI
06/01/2026

CRIA O ESTATUTO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CONTRA A SEXUALIZAÇÃO PRECOCE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente contra a Sexualização Precoce, com a finalidade de assegurar o direito ao desenvolvimento físico, psicológico, emocional e sexual compatível com a idade, em ambiente livre de estímulos inadequados e sexualizados.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se sexualização precoce toda forma de estímulo, indução, exposição ou imposição de conteúdos, comportamentos ou práticas de natureza sexual incompatíveis com o estágio de desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Art. 2º É vedado a qualquer pessoa física ou jurídica, bem como a entes públicos ou privados:

- I – estimular ou promover a sexualização precoce de crianças e adolescentes;
- II – expor crianças e adolescentes a manifestações públicas, eventos ou conteúdos de natureza sexualizada, ainda que sob o pretexto de defesa de direitos;
- III – impor, estimular ou permitir comportamentos sexualizados incompatíveis com a faixa etária;
- IV – induzir, estimular ou impor à criança ou ao adolescente a mudança de identidade de gênero ou a identificação com sexo diverso do biológico;
- V – impor ou estimular orientação ou preferência sexual.

§ 1º As vedações previstas neste artigo aplicam-se ainda que as condutas sejam praticadas de forma indireta, sutil ou dissimulada, ou mesmo que sejam praticadas por familiares de qualquer grau de parentesco.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a aplicação das normas federais de proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º As infrações administrativas previstas nesta Lei serão apuradas independentemente de eventual responsabilização civil ou penal.

Parágrafo único. Constatados indícios de prática de crime, a autoridade administrativa competente deverá comunicar imediatamente o fato ao Ministério Público.

Art. 4º Obrigar, sugerir, estimular ou permitir a participação de criança ou adolescente em passeata, parada, carreata, manifestação pública ou qualquer outro evento que viole as disposições do art. 2º desta Lei constitui infração administrativa.

Penalidade: multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFIRCE.

Art. 5º Permitir o comparecimento de crianças ou adolescentes em eventos, manifestações ou apresentações públicas que estimulem, celebrem ou promovam comportamentos de natureza sexual ou identidade de gênero incompatíveis com a idade.

Penalidade: multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFIRCE.

Art. 6º Organizar, promover, divulgar ou permitir a realização de eventos públicos que violem as disposições do art. 2º desta Lei.

Penalidade: multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFIRCE.

Art. 7º Anunciar, divulgar, ofertar ou facilitar tratamentos, procedimentos ou práticas voltadas à mudança de sexo ou à indução de identificação de criança ou adolescente com sexo diverso do biológico.

Penalidade: multa de 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) UFIRCE.

§ 1º A penalidade aplica-se independentemente da natureza do tratamento ou procedimento, conforme previsto no caput do artigo 3º, desta Lei.

§ 2º Respondem solidariamente pela infração as pessoas físicas, jurídicas e os profissionais que concorrerem para a prática do ato, independentemente do grau de parentesco.

Art. 8º Estimular crianças ou adolescentes a adotarem comportamentos de natureza sexual em desacordo com as diretrizes morais, éticas e culturais de sua família.

Penalidade: multa de 100 (cem) a 200 (duzentas) UFIRCE.

Art. 9º Permitir o acesso ou a permanência de crianças e adolescentes em shows, eventos ou apresentações de cunho sexual ou erótico, inclusive, exemplificativamente, apresentações de strip tease, pole dance ou similares.

Penalidade: multa de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) UFIRCE.

Parágrafo único. É vedada a realização de apresentações de cunho sexual ou erótico em estabelecimentos de ensino públicos ou privados no Estado do Ceará.

Art. 10 As forças de segurança pública e os órgãos de fiscalização do Estado deverão prevenir, coibir e reprimir a realização de atos públicos que envolvam crianças e adolescentes em desacordo com esta Lei.

Parágrafo único. A retirada das crianças e adolescentes não impede a continuidade do evento, desde que cessada a irregularidade.

Art. 11 Decreto do Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, __ de __ de 2026.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Ceará, um Estatuto Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente contra a Sexualização Precoce, em consonância com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta consagrados no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

A infância e a adolescência constituem fases sensíveis do desenvolvimento humano, exigindo especial tutela do Estado, da família e da sociedade.

Com essa perspectiva, a exposição precoce a conteúdos, comportamentos ou estímulos de natureza sexual pode gerar impactos negativos duradouros ou mesmo permanentes no desenvolvimento psicológico, emocional e social, comprometendo a formação saudável e equilibrada de crianças e adolescentes.

A proposta legislativa não invade competências da União nem interfere em direitos fundamentais, limitando-se a estabelecer normas administrativas de proteção, no exercício da competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção à infância e juventude, nos termos do art. 24, incisos XV e XVI, da Constituição Federal.

O projeto também respeita a pluralidade cultural e o papel central da família na formação moral e ética dos filhos, reforçando que crianças e adolescentes não devem ser submetidos a agendas, práticas ou manifestações incompatíveis com sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Ao prever sanções administrativas proporcionais, expressas em UFIRCE, a iniciativa busca caráter pedagógico e preventivo, desestimulando condutas que atentem contra o desenvolvimento saudável de menores, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabível.

Por fim, a proposta contribui para a construção de um ambiente social e educacional seguro, adequado e protetivo, reafirmando o compromisso do Estado do Ceará com a dignidade, a infância e o futuro de suas novas gerações.

Diante do exposto, conclamo os Nobres Parlamentares a apoiarem e aprovarem a presente proposição.



DEPUTADO CARMELO BOLSONARO

DEPUTADO (A)